

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0872/2020 – SULOC/GESAD
ASSUNTO	÷	PARECER Nº 008-2021 - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 026/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA. RECORRENTES: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
DATA	:	06/ 04 /2021

1. Relatório

- BANPARÁ, 1.1.0 em 18/08/2020, publicou DOE sites no nos www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.195/201), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 026/2020, cujo objeto É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/09/2020 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 368/380).
- 1.2. A empresa SALP SERVIÇOS E PORTARIA LTDA foi a primeira colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi a segunda colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi a terceira colocada. Esta pregoeira convocou a empresa e solicitou ajuste na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa anexou os documentos solicitados conforme mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286). Esta pregoeira solicitou por e-mail a proposta e planilha de custos e formação de preços em formato Excel para facilitar a análise desta CPL e a empresa respondeu na mesma data (fls.309).

1.3. No dia 10/09/2020 (fls.288) houve retorno da sessão, porém os documentos ainda estavam em análise e a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 11/09/2020. A contadora Soraya Pereira Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do BANPARÁ habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços solicitou por e-mail (fls.306/309) alguns ajustes na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA realizou o solicitado na mesma data. No dia 11/09/2020 não houve retorno da sessão em razão de problemas técnicos.

No dia 15/09/2020 (fls.289) houve retorno da sessão em que esta pregoeira solicitou à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexar proposta final ajustada que já havia sido enviada por e-mail em 10/09/2020 (fls.306/309). Foi informado aos licitantes que a documentação seria enviada para a área técnica analisar. A sessão foi suspensa e remarcada para o dia 22/09/2020 (fls.366).

- 1.4. No dia 22/09/2020 houve retorno da sessão informando que a mesma não pôde iniciar no horário correto em razão de problemas técnicos e que de qualquer forma seria suspensa e retornaria em 23/09/2020 (fls.292) a pedido da área técnica por email em razão da necessidade de prazo maior para análise de documentação técnica (fls.365). No dia 23/09/2020 no retorno da sessão (fls.379) foi informado à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA que seus documentos foram aprovados conforme e-mail da área técnica SULOC/GESAD (fls.364/367) e solicitados os documentos originais nos moldes do art.10.15 do Edital. Na mesma data (23/09/2020) foi registrado aceite da proposta no valor de R\$ 297.999,36 da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. E, sendo a mesma considerada habilitada, abrindo-se o prazo para registro de intenção de recurso, conforme previsão legal, de acordo com a ata do Pregão (fls. 368/380).
- 1.5. Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI manifestaram intenção de recurso (fls.381/383), inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls.384/388) e (fls.391/395) respectivamente. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou as contrarrazões recursais (fls.389/390) e (fls.396/398).
- 1.6. Os principais pontos dos recursos apresentados e análise desta pregoeira constam no Parecer da CPL ao NUJUR (fls.401/411) e seguem: Referente ao recurso

interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA os pontos Ajuste na Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços e Não Apresentação da Certidão de Regularidade Estadual foram IMPROCEDENTES e do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI os pontos Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado e Aviso prévio trabalhado foram IMPROCEDENTES. O ponto Da tributação foi PROCEDENTE.

- 1.7. Esta pregoeira encaminhou o seu parecer (fls.401/411) ao Núcleo Jurídico em 08/10/2020 com as razões, contrarrazões e análise dos recursos para apreciação jurídica. Além disso, frisou que em sua análise do item *Da tributação* do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI foi considerado PROCEDENTE, mas ainda sobre este item esta pregoeira solicitou a manifestação do NUJUR para possibilidade de possível correção da planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA visando o princípio da economicidade e eficiência que busca a escolha da proposta mais vantajosa para o Banpará.
- 1.8. Em 26/10/2020, por meio do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434), o NUJUR acompanhou as decisões proferidas por esta pregoeira. Sobre a solicitação de manifestação da possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA o Núcleo Jurídico declarou no item 2.43 do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) que de acordo com o TCU é possível que a empresa que apresentou a melhor proposta possa corrigir a planilha de custos e formação de preços apresentada durante o certame, desde que a referida correção não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Por fim, no item 3.2 o NUJUR concluiu que a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deveria ser INABILITADA.
- 1.9. Esta pregoeira enviou parecer (fls.443/453) de resultado final de recurso à Diretoria Administrativa (DIRAD) em 03/11/2020 para homologação da autoridade superior. Em 11/11/2020 foi recebido nesta CPL o despacho da DIRAD (fls.454/455) que homologou resultado final do recurso com a reforma da decisão anterior inabilitando a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Em 12/11/2020 esta pregoeira publicou o resultado final de recurso na Imprensa Oficial (fls.475/477), no site institucional do Banpará (fls.478/479), no Portal Compras Pará

(fls.480) e no sistema Comprasnet (fls.467/473) e, realizou o procedimento de Volta de Fase do Pregão Eletrônico retornando à fase de Julgamento com abertura de Ata Complementar e, reagendamento da sessão pública para o dia 16/11/2020 às 10h.

- 1.10. Em 16/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão pública chamando a próxima colocada, a empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Negociou e solicitou a atualização na proposta e planilha de custos e formação de preços com valor do último lance. A empresa atualizou, porém, havia um erro de multiplicação na proposta de preço e foi solicitada a correção (fls.481). Devido o tempo decorrido a sessão foi suspensa. O retorno da sessão foi agendado para o dia seguinte: 17/11/2020 às 9h. Em 17/11/2020 (fls.484/485) esta pregoeira retomou a sessão e solicitou a inserção da proposta e planilha de custos e formação de preços conforme havia sido demandado em 16/11/2020 (fls.481). Solicitou também outros ajustes que se tratavam de pendências documentais (atestados de capacidade técnica e declarações atualizadas). A empresa enviou por e-mail (fls.488) a proposta e planilha de custos e formação de preços para análise da contadora Soraya Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do Banpará habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços. O retorno da sessão foi agendado para o dia 24/11/2020 às 9h, devido o tempo necessário para análise da planilha de custos e formação de preços.
- 1.11. Em 20/11/2020 a contadora Soraya Rodrigues enviou a esta pregoeira por e-mail (fls.494), Parecer Técnico Contábil (fls.495-A/495-B) com a análise da planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apontando alguns equívocos nos cálculos que deveriam ser ajustados pela empresa. Considerando decisão anterior expressa no Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) de análise de recurso apresentado anteriormente pelo NUJUR sobre ajuste de planilha de custos e formação de preços, esta pregoeira pensou ser mais prudente consultar o Núcleo Jurídico, sobre a possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI conforme os apontamentos da contadora Soraya Rodrigues. Esta consulta foi enviada por e-mail (fls.493/494) na mesma data. Em 24/11/2020 o NUJUR se manifestou por e-mail (fls.489/492) apresentando-se a favor do ajuste da planilha de custos e formação de preços da

- empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI desde que não ocorresse majoração do valor global.
- 1.12. Conforme a manifestação do NUJUR via e-mail (fls.489/492) esta pregoeira retomou a sessão em 24/11/2020 e informou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que deveriam ser realizados ajustes na planilha de custos e formação de preços e que os ajustes seriam solicitados pelo e-mail CPL-1@banparanet.com.br pela contadora Sorava Rodrigues posteriormente, a planilha de custos e formação de preços final seria anexada no sistema Comprasnet. O retorno da sessão foi agendado para o dia 26/11/2020 às 9h. Em 26/11/2020 às 9h esta pregoeira retomou a sessão e informou que os documentos ainda estavam em análise (planilha de custos e formação de preços). Nesta mesma data foram enviados os documentos referentes à habilitação técnica para a SULOC/GESAD por e-mail que aprovou os documentos da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (fls.516). O retorno da sessão foi agendado para o dia 27/11/2020 às 13h.
- 1.13. Em 27/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão e solicitou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI a inserção da proposta de preço e planilha de custos e formação de preços ajustadas por e-mail (fls.505) no sistema Comprasnet e a empresa inseriu conforme demandado. Esta pregoeira realizou a aceitação e habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e a sessão foi finalizada com intenção de recurso com os seguintes prazos: 02/12/2020 (razão), 07/12/2020 (contrarrazão) e 18/12/2020 (decisão do pregoeiro) conforme Ata do Pregão Complementar nº 1 (fls.522/529).
- 1.14. Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA manifestaram intenção de recurso (fls.518/521), inserindo as razões de recurso no sistema Comprasnet (fls.617/621) e (fls.614/616) respectivamente. A empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou as contrarrazões recursais (fls.622/624/) e (fls.625/628).
- 1.15. Os principais pontos dos recursos apresentados e análise desta pregoeira constam no Parecer da CPL ao NUJUR (fls.681/697) e seguem: Referente ao recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA o ponto *Inobservância do edital e do não atendimento aos seus requisitos* (

Planilha de custos - uniformes e EPI) foi PROCEDENTE e o ponto Desobediência ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (inserção de novos documentos de habilitação) foi IMPROCEDENTE. Sobre o recurso interposto pela empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA o ponto Sobre a reforma da decisão de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO e o ponto Desclassificação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o edital foi PROCEDENTE e REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Sobre a contrarrazão da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que aproveitou para apresentar solicitação de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, o recurso NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

- 1.16. Esta pregoeira encaminhou o seu parecer (fls.681/697) ao Núcleo Jurídico em 24/12/2020 com as razões, contrarrazões e análise dos recursos para apreciação jurídica.
- **1.17.** Em 26/01/2021, esta CPL recebeu o Parecer nº 082/2021 (fls.698/719) do NUJUR que acompanhou as decisões proferidas por esta pregoeira.
- 1.18. Esta pregoeira enviou parecer (fls.741/758) de resultado final de recurso à Diretoria Administrativa (DIRAD) em 26/01/2021 para homologação da autoridade superior. Em 02/02/2021 foi recebido nesta CPL o despacho da DIRAD (fls.759/761) que homologou resultado final do recurso com a reforma da decisão anterior de habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Em 02/02/2021 esta pregoeira publicou o resultado final de recurso na Imprensa Oficial (fls.797/799), no site institucional do Banpará (fls.800/801), no Portal Compras Pará (fls.802) e no sistema Comprasnet (fls.788/794) e, realizou o procedimento de Volta de Fase do Pregão Eletrônico retornando à fase de Julgamento com abertura de Ata Complementar e, reagendamento da sessão pública para o dia 08/02/2021 às 09h.
- **1.19.** Em 08/02/2021 esta pregoeira retomou a sessão pública chamando a próxima colocada, a empresa R.M.S FAVACHO & CIA LTDA que não se manifestou no

chat e por isso foi desclassificada. As próximas colocadas como não haviam participado da etapa fechada de lances, portanto o sistema Comprasnet reiniciou a etapa fechada convocando as seguintes empresas: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI e LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Das três empresas convocadas apenas a empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não ofertou lance. Em seguida o sistema informou que houve a participação de ME/EPP e por isso poderia ocorrer desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Em seguida informou que ocorreria o desempate e convocou a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para ofertar um lance final único, porém a empresa não ofertou e a fase fechada foi encerrada. O sistema informou que houve empate real e que realizou sorteio. Na fase de Julgamento de Propostas verificou-se que a próxima empresa a ser chamada deveria ser a LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (fls.828/829)

- 1.20. Esta pregoeira convocou a empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, negociou e solicitou a atualização na proposta e planilha de custos e formação de preços com valor do último lance e Certidão de Falência atualizada (fls.828/829). A empresa atualizou conforme solicitado. A sessão foi suspensa e o retorno da sessão foi agendado para o dia 10/02/2021 às 10h. Nesta mesma data esta pregoeira enviou via e-mail (fls.832/833) os documentos técnicos para análise da área técnica (SULOC/GESAD) que atestou que a empresa cumpre com todos os requisitos para a prestação de serviço.
- 1.21. Em 08/02/2021 a contadora Soraya Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do Banpará habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços solicitou via e-mail (fls.837) a proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada. A empresa enviou a versão final da planilha (fls.834) em 10/02/2021. Na mesma data a contadora Soraya Rodrigues entregou a esta pregoeira Parecer Técnico Contábil (fls.841/848) com a aprovação da planilha de custos e formação de preços da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- 1.22. Ainda em 10/02/2021 esta pregoeira retomou a sessão (fls.859) e solicitou a inserção da referida proposta e planilha de custos e formação de preços e a empresa inseriu conforme demandado. Esta pregoeira realizou a aceitação e

habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e a sessão foi finalizada com intenção de recurso com os seguintes prazos: 18/02/2021 (razão), 23/02/2021 (contrarrazão) e 05/03/2021 (decisão do pregoeiro) conforme Ata do Pregão – Complementar nº 2 (fls.855/860).

2. Fundamentação

- **2.1.** Analisam-se os recursos conforme a seguir:
- 2.2. ERROS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE PREÇO E FORMAÇÃO DE CUSTOS (MULTA DO FGTS) Recorrente: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA:
 - 2.2.1. A Recorrente alegou inexequibilidade da planilha de custos referente ao cálculo da *Multa do FGTS sobre o aviso Prévio Indenizado* e afirmou que o correto seria a aplicação de 4% direto sobre a remuneração, conforme determinado quando utiliza-se conta vinculada (fls.924 /926).
 - 2.2.2. A Recorrida em sua contrarrazão (fls. 938/940) alegou que fez o cálculo de acordo com o *item 20* do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital Pagamento pelo fato Gerador, portanto a rubrica foi calculada corretamente.
 - **2.2.3.** Em Parecer Técnico Contábil (fls.943/945) a contadora Soraya Rodrigues manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso afirmando que o edital foi claro e que a empresa habilitada fez o cálculo correto conforme abaixo:
 - = ((total da remuneração + férias e décimo (submódulo 2.1)) x 8% (percentual de FGTS) X 40% (percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social) X (média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio indenizado).

2.3. ERRO NA OPERAÇÃO DO PREGÃO DA FASE DE LANCES PREJUDICANDO A FASE FECHADA – Recorrente: SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

2.3.1 A Recorrente alegou que esta pregoeira não desclassificou duas propostas cadastradas incorretamente com valor mensal inviabilizando a disputa na fase fechada pelos outros participantes e afirmou que guardou seu lance final para a fase fechada acreditando na desclassificação das propostas cadastradas incorretamente. (fls.927/929)

2.3.2 A Recorrida em sua contrarrazão (fls. 934/937) afirmou que no modo disputa aberto/fechado as licitantes possuem até 25 minutos (abertura e encerramento aleatório), para ofertarem seus melhores lances com o objetivo de melhor classificação ao término da fase. Afirmou também que a Recorrente tendo plena ciência do disposto em edital e seus anexos, sabendo, no momento de cadastro de proposta, que o modo de disputa seria aberto/fechado, a recorrente optou por aguardar o seu "melhor lance" para a fase fechada do certame. A Recorrida ainda apresentou o Art.33 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art.33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art.31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada"

2.3.3 Esta pregoeira afirma que por se tratar de recurso interposto em ata complementar, deve ser analisada a possibilidade de preclusão nos atos ora praticados. Na análise desse ponto, há a possibilidade de entendimento de que os atos praticados até a abertura de ata complementar não poderiam ser objeto de recurso, eis que o momento processual para sua discussão seria quando da prática dos atos e seu momento de recurso, ou seja, lá na sessão originária, e não em face de ata complementar, não cabendo aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

2.4. ERROS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE PREÇO E FORMAÇÃO DE CUSTOS – Recorrente: SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

2.4.1. A Recorrente afirmou que a planilha de custos e formação de preços da Recorrida continha vícios insanáveis e questionou as porcentagens do submódulo 3 - Provisão para Rescisão, alíneas C, D, E e F (fls.927/929). 2.4.2. A Recorrida alegou que fez os cálculos de acordo com a estimativa média da empresa para cada rubrica, e que pelo item 20 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital - Pagamento pelo fato Gerador os cálculos devem ser considerar que os pagamento serão realizados pelo fato Gerador (fls. 934/937).

Em Parecer Técnico Contábil (fls.943/945) a contadora Soraya Rodrigues manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso afirmando que os percentuais de probabilidade de ocorrência foram avaliados pelo órgão contratante, mediante histórico das contratações e que todos os cálculos e porcentagens estão de acordo com a legislação e o manual para preenchimento de planilha de custos disponível no Sistema Comprasnet https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos.

Afirmou também que, além disso, a empresa se equivocou na forma correta para se calcular as rubricas na planilha, como por exemplo, para a alínea D - Aviso Prévio Trabalhado afirmou que a porcentagem correta deveria ser 1,94% ([(1 salário integral / 30 dias) x 7 dias] / 12 meses)), no entanto essa é a porcentagem máxima, ou seja, quando s e considera que 100% dos funcionários serão demitidos com aviso prévio trabalhado. Continuou sua análise dizendo que a empresa habilitada informou uma porcentagem de estimativa média considerada adequada para o contrato e que na *alínea F-Multa sobre FGTS* e *contribuições sociais sobre o aviso trabalhado* a empresa questionou que deveria ser aplicado o percentual de 4% sobre a remuneração, no entanto isso é quando se adota conta vinculada, que não é o caso dessa contratação. Para finalizar a contadora apresentou as memórias de cálculos:

C - Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado:

= ((total da remuneração + férias e décimo (submódulo 2.1)) x 8% (percentual de FGTS) X 40% (percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social) X (média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio indenizado).

D - Aviso Prévio trabalhado:

(((total da Remuneração/dias do mês)/meses do ano) x 7 dias de redução de jornada) x porcentagem de dispensa sem justa causa com aviso-prévio trabalhado.

E - Incidência do GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado:

(Resultado da alínea D) X 35,58%

F - Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso trabalhado:

= ((total da remuneração + férias e décimo (submódulo 2.1)) x 8% (percentual de FGTS) X 40% (percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social) X (média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio trabalhado)

2.5. NÃO REALIZAÇÃO DE CONSULTA NO CADIN CONFORME PREVISÃO DO EDITAL - Recorrente: OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

- 2.5.1. A Recorrente alegou que a Recorrida está inserida no CADIN, banco de dados com informações de pessoas físicas e também, jurídicas que possuam pendências nos órgãos federais e apresentou mensagens da sessão (Sistema Comprasnet) extraídas de ata do Pregão Eletrônico nº 010/2020, DSEI Porto Velho/RO em que a Recorrida é informada pelo pregoeiro que não pode ser contratada devido a mesma estar com restrição no CADIN. A Recorrida alega desconhecer a referida restrição. A Recorrente também afirma que o edital estabelece a necessidade da empresa participante do certame apresentar regularidade fiscal requisito não cumprido pela Recorrida (fls.921/923)
- 2.5.2. A Recorrida alegou que não tinha conhecimento da sua inscrição no CADIN e que surpresa pela situação solicitou desclassificação do certame com o objetivo de não retardá-lo, porém, ressaltou que , ao contrário do que informou o pregoeiro, a inscrição da empresa no CADIN não é condicional para desclassificação ou inabilitação em processos licitatórios. Ainda afirmou que a Recorrente tentou induzir a uma irregularidade que não existe, vinculando a inscrição no CADIN ao não atendimento da regularidade fiscal

solicitada em edital e duvidando da certidão negativa emitida pela Procuradoria da Receita Federal. A Recorrida ainda apresentou legislação e jurisprudências sobre contratação de empresas inscritas no CADIN:

O art. 6, III, Lei nº 10.522/2002, prevê:

"Art. 60 É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

 I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;
- II às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- III às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico."

Conforme apresentado acima, a Recorrida afirmou que o art.6º da Lei nº 10.522/2002 não proíbe a contratação de empresas inscritas no CADIN, apenas obriga que a consulta seja realizada para contratações da Administração Pública Federal.

A Recorrida também citou o Acórdão 6.246/2010 – 2º Câmara, que diz que a medida possui pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no CADIN não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas ou ainda que não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no art.6º, inciso III da Lei nº 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas

inscritas naquele cadastro. Verifica que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.

Ainda afirmou que o Tribunal de Contas da União (TCU) disse: "o fato da empresa estar inscrita no CADIN não significa estar impossibilitada de ser contratada ou ter a prorrogação contratual celebrada. Contudo, tal situação pode servir de alerta à administração no sentido de refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato". (Acórdão 1134/2017-Plenário).

Citou também o Supremo Tribunal Federal (STF) que ao apreciar a ADI 1454/DF, declarou a constitucionalidade do art. 6º da lei nº 10.522/2002 e indicou que a "criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado". Afirmou que a partir desse julgamento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário assentou-se no sentido de que não existe vedação à contratação de empresas inscritas no CADIN.

A título de esclarecimento a Recorrida informou que a inscrição da mesma no CADIN foi realizada de forma indevida, uma vez que não possui pendências junto à Receita Federal do Brasil e que já solicitou a exclusão do referido registro (fls.931/933).

2.5.3 Ao contrário do que afirma a recorrente o edital não solicita consulta ao CADIN conforme abaixo:

- 2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de:
- a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pelo BANPARÁ;
- b) Impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 ou no artigo 47 da Lei nº 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado do Pará;
- c) Declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou,

a prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União:

- d) Proibição de contratar com o Poder Público aplicada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, ou, proibição de participar de licitações e de contratar prevista no § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/1997;
- e) Qualquer outra sanção que as impeçam de participar de licitações e contratar com o BANPARÁ.
- 2.2.1. Para os fins desta licitação, os impedimentos referidos neste edital serão verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

A recorrente afirmou que a recorrida não atendeu à regularidade fiscal em decorrência da inscrição no CADIN, apontamento improcedente, pois não são vinculados. Esta pregoeira afirma que, nos moldes do edital, foi verificada a regularidade fiscal da recorrida. Ademais, a existência de registro no CADIN não significa que a empresa esteja impossibilitada de ser contratada conforme Acórdão 1134/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Resumo

Conclui-se que:

- 3.1. Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erros insanáveis na planilha de preço e formação de custos (multa do FGTS) é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.2. Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erro na operação do pregão na fase de lances entende-se que não cabe aqui discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

- 3.3. Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erros insanáveis na planilha de preço e formação de custos é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.4. Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido não realização de consulta no CADIN é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.5. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos recursos interpostos pelas empresas STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, MANTENDO a decisão anterior pela HABILITAÇÃO da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ressaltando que a referida decisão também se encontra ratificada pelo Núcleo Jurídico (fls.976/989) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.990/993), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Claudia Miranda Pregoeira